

PARECER À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2025

Impugnante: Realiza Indústria de Torrefação e Comércio de Café
Impugnado: Município de Elói Mendes

Trata-se de pedido de impugnação ao edital da licitação modalidade pregão eletrônico nº 02/2025, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, Impugnação aos termos do Edital supramencionado, alegando, em linhas gerais, o Impugnante pretende a retificação do edital, onde requer a exclusão da exigência da cláusula 13.8 que exige especificações de embalagem e rotulagem exigidos pela Anvisa para o item café.

O recurso de impugnação do edital encontra-se tempestivo.

DO MÉRITO

O item ora impugnado descrita no edital é totalmente compatível ao objeto licitado, pois a exigência das especificações de embalagem e rotulagem exigidos pela Anvisa, especificamente para o item café, tem por objetivo garantir a qualidade do produto no que se refere à sua armazenagem, transporte, mantendo os equipamentos dentro das condições de manutenção de sua qualidade.

O artigo 67, inciso IV da Lei 14.133/21 dispõe o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



(...);

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Da leitura do Art. 67, IV da Lei 14.133/21, o Edital licitatório permite exigir prova de que o licitante atenda os requisitos previstos em lei especial, como é o caso da exigência de especificações da ANVISA, tendo fundamento previsto encontrada suporte na Lei nº 9.782/99.

Nesse sentido, tem decidido os Tribunais acerca do assunto.

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE - ANVISA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -

RECURSO IMPROVÍDO. Prevendo o edital a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, e tendo a empresa licitante sido desclassificada por não o ter apresentado, não se visualiza direito líquido e certo a amparar o mandamus, principalmente considerando-se o princípio da vinculação ao edital. (Apelação Cível - Lei Especial - n. 2008. OOH 668-1/0000-00 - Dourados. terceira Turma Cível - Relator - Exmo. Sr. Des. Fernando Mauro Jorelra Marinho. 20.7.2009 - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA. PROCESISO LICITATÓRIO,



CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade {Leis n 8. 666/95 e 10.520/02}, constituindo- se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação.

(TRF-4 - AG: 247 R5 2009.04.00.000247-4, Relator: MARGA INGE BARTH TEESLER, Data de Julgamento. 06/05/2009, QUARTA TURf4A).

DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÕES CÍVEIS, LICITAÇÃO PÚBLICA. COMPRA DE MEDICAMENTOS. ILEGAL EXIGÊNCIA EDÍTALICIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL EMITIDA PELA ANVISA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCABIMENTO. 'SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS, MAS PROVIDA APENAS A SEGUNDA APELAÇÃO. (TJ-AM - APL: 201 J 00 J 9230 AM

2011, 001923-0, Relator: Des. Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 19/03/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação. 26/03/20a 2,l.

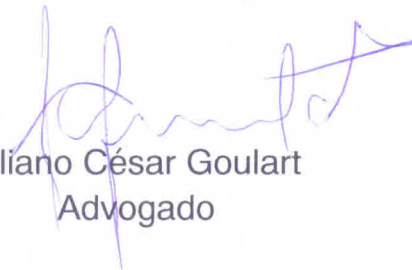
Portanto, HÁ PREVISÃO LEGAL de exigências de especificações da ANVISA, que visa nada mais que a qualidade de

fornecimento desses bens e serviços prestados a população municipal, não fazendo jus a alegação da impugnante.

CONCLUSÃO

Desta forma, esta Assessoria orienta que seja julgada **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** ora apresentada, por haver fundamento jurídico para a exigência de especificações da ANVISA

Elói Mendes, 10 de março de 2025.



Juliano César Goulart
Advogado



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

Rua Coronel Horácio Alves Pereira, 335 – Centro – Elói Mendes – MG - CEP:

37.110-000

CNPJ: 20.347.225/0001-26 | Telefone: 0800 443 2000

www.eloimendes.mg.gov.br

**Processo Licitatório nº 7/2025 Pregão
Eletrônico nº 2/2025 Impugnação ao
Edital de Abertura**

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe e tendo por referência a publicação do edital referente ao certame cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS ESTOCÁVEIS", a empresa REALIZA INDUSTRIA DE TORREFAÇÃO E COMERCIO DE CAFE, inscrita no CNPJ sob o nº 31.343.154/0001-00, por meio de seu representante legal, apresentou impugnação ao referido edital. Tal impugnação está em conformidade com os prazos estabelecidos, sendo, portanto, tempestiva.

A impugnante argumenta que o edital, ao exigir especificações de embalagem e rotulagem exigidos pela Anvisa, comprometem, restringem a competitividade do processo licitatório, além de estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, Ademais, alega que tal exigência é irrelevante.

Após análise cuidadosa das razões de impugnação, é importante destacar que a Administração Pública visa sempre a atingir o interesse público, respeitando os princípios fundamentais da licitação e dos atos administrativos, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A impugnante solicitou a remoção da exigência de certificação do documento da "Anvisa", argumentando que essa certificação limita a competitividade, entre as empresas, uma vez que muitas empresas do ramo não possuem o documento, mas oferecem produtos de qualidade equivalente.

Cumprido ressaltar que a exigência do documento da Anvisa não fere o princípio da isonomia. A Administração Pública tem o direito de estabelecer requisitos que assegurem a aquisição de produtos com padrões adequados para atender às necessidades dos serviços públicos, especialmente quando se trata de alimentos consumidos por um grande número de pessoas.

O renomado jurista Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª edição, destaca que a Administração pode adotar cláusulas que restrinjam a participação, desde que tais exigências sejam legítimas e justifiquem-se pelo interesse público, sem prejudicar ou beneficiar indevidamente determinados fornecedores.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

Rua Coronel Horácio Alves Pereira, 335 – Centro – Elói Mendes – MG - CEP:

37.110-000

CNPJ: 20.347.225/0001-26 | Telefone: 0800 443 2000

www.eloimendes.mg.gov.br

A exigência do selo anvisa está em consonância com o objeto da licitação e com os objetivos desta Administração Municipal, visando garantir a qualidade dos alimentos adquiridos, o que é de interesse público.

A Administração Pública tem o dever de buscar a melhor qualidade possível nos produtos e serviços adquiridos, e a exigência do selo da ANVISA no edital se justifica pela necessidade de assegurar a conformidade com as normas sanitárias vigentes. Este requisito é fundamental para garantir a proteção da saúde pública, uma vez que o selo da ANVISA atesta que o produto foi submetido a rigorosos critérios de avaliação e está em conformidade com a legislação aplicável. Ademais, tal exigência não representa uma restrição indevida à competitividade, mas sim um critério técnico legítimo, destinado a assegurar a idoneidade dos produtos fornecidos no âmbito do processo licitatório.

Entretanto, à luz da Lei nº 14.133/2021, art. 5º, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, especialmente no que tange ao princípio da competitividade, deve-se assegurar que os requisitos de habilitação não restrinjam de maneira excessiva a participação dos interessados. A avaliação da qualidade de produtos, como o café, deve ser realizada de forma objetiva e imparcial, respeitando as possibilidades legais e técnicas. Nesse sentido, a legislação prevê que a Administração Pública deve buscar a melhor proposta dentro do conjunto de concorrentes, sem prejudicar a ampla participação de fornecedores qualificados.

Diante do exposto, recebo a impugnação e, em consonância com o parecer da Assessoria Jurídica, que integra esta decisão, INDEFIRO o pedido da impugnante e remeto os autos do processo ao setor de Licitação para que prossiga com o andamento do processo licitatório.

Ademais, tendo em vista a improcedência do recurso, encaminho os autos ao Chefe do Executivo para reexame, caso necessário.

É a decisão.

Assinado de forma digital por WALESKA

APARECIDA DA SILVA:14343666697

Dados: 2025.03.10 17:03:03 -03'00'

WALESKA APARECIDA DA SILVA

Pregoeiro



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

Rua Coronel Horácio Alves Pereira, 335 – Centro – Elói Mendes – MG - CEP:
37.110-000

CNPJ: 20.347.225/0001-26 | Telefone: 0800 443 2000
www.eloimendes.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: 0800 443 2000 – Licitações
R: Coronel Horácio Alves Pereira, 335, Centro - CEP: 37.110-000
ELÓI MENDES – MG | Site: www.eloimendes.mg.gov.br
e-mail: pregaoeletronico@eloimendes.mg.gov.br

Página nº: _____

Data: __/__/__

Servidor: _____

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 02/2025 Processo Licitatório nº 07/2025

Vistos, etc.

Levando em consideração a decisão aduzida pela Ilustre Pregoeira e Assessoria Jurídica, acompanho na íntegra, para julgar pela IMPROCEDÊNCIA do pedido da impugnante.

Publique-se. Intime-se.

Elói Mendes, 10 de Março de 2025.

NATAL DONIZETTI Assinado de forma digital por
NATAL DONIZETTI
CADORINI:001776 CADORINI:00177643862
43862 Dados: 2025.03.10 16:57:16
-03'00'

Natal donizetti Cadorini

Prefeito Municipal